

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE DE PACIENTES - DEVER DO MUNICÍPIO - SERVIÇO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - POLÍTICA PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO - OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO - FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DETERMINADO PELO PODER JUDICIÁRIO - CABIMENTO

- O Ministério Público, como defensor dos interesses da sociedade perante o Estado, possui legitimidade para zelar pelo efetivo cumprimento dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, atuação que também encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos sociais fundamentais à vida e à saúde. Possível, assim, o ajuizamento da ação civil pública com o intuito de ver compelido o município a fornecer transporte gratuito a pacientes, pedido que concretiza objetivos, princípios e direitos fundamentais da República e que se harmoniza com o texto constitucional.

- A judicialização de política pública, aqui compreendida como implementação de política pública pelo Poder Judiciário, harmoniza-se com a Constituição de 1988. A implementação daquela política é, em regra, da alçada do Executivo e do Legislativo, contudo o Judiciário, que também se obriga a concretizar o texto constitucional, na hipótese de injustificada omissão, deve e pode agir para forçar os outros Poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto.

- A omissão do município no fornecimento de transporte ambulatorial gratuito, com o devido acompanhamento especializado, a pacientes em estado grave de saúde ou sob cuidados especiais, quando não comprovada a falta de recursos financeiros, fere o direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, devendo ser compelida a Administração Municipal a cumprir seu dever constitucional e a prestar aquele serviço de relevância pública. Em tais casos, não se aplica a cláusula da reserva do possível, seja porque não comprovada a incapacidade econômico-financeira do município, seja porque a pretensão social de transporte público na área de saúde se afigura razoável, estando, pois, em plena harmonia como o devido processo legal substancial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.02.040293-5/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Relatora: Des.^a MARIA ELZA

Ementa oficial: Constitucional - Omissão do Poder Executivo no fornecimento de serviço de relevância pública de transporte de doentes - Determinação do Poder Judiciário para cumprimento de dever constitucional - Inocorrência de ofensa ao princípio de separação de Poderes e à cláusula da reserva do possível. - O Ministério Público, como defensor dos interesses da sociedade perante o Estado, possui legitimidade para zelar pelo efetivo cumprimento dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, cumulado com art. 197 da CF). Ademais, a sua atuação para assegurar a prestação de serviço de relevância pública encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos sociais fundamentais à vida e à saúde. Um pedido, que concretiza objetivos, princípios e direitos fundamentais da República e que se harmoniza com o Estado Social e Democrático de Direito, consagrado pela Constituição da República de 1988, não pode ser considerado

juridicamente impossível. A judicialização de política pública, aqui compreendida como implementação de política pública pelo Poder Judiciário, harmoniza-se com a Constituição de 1988. A concretização do texto constitucional não é dever apenas do Poder Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário. É certo que, em regra, a implementação de política pública é da alçada do Executivo e do Legislativo, todavia, na hipótese de injustificada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros Poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto. A mera alegação de falta de recursos financeiros, destituída de qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao Município de Teófilo Otoni de prestar serviço de relevância pública correlacionado com a área de saúde. Assim, a este caso não se aplica a cláusula da reserva do possível, seja porque não foi comprovada a incapacidade econômico-financeira do Município de Teófilo Otoni, seja porque a pretensão social de transporte público na área de saúde se afigura

razoável, estando, pois, em plena harmonia com o devido processo legal substancial. Louve-se a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa permanente dos direitos sociais da população carente, que, por ser menos favorecida do ponto econômico, social, político e cultural, é constantemente esquecida pelos donos do poder, sendo apenas lembrada em épocas eleitorais.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2004. -
Maria Elza - Relatora.

Notas taquigráficas

A *Sr.^a Des.^a Maria Elza* - Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença proferida pelo Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos de uma ação civil pública ajuizada pelo apelante em face do Município de Teófilo Otoni, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que é juridicamente impossível o pedido de transporte gratuito, com o devido acompanhamento, aos pacientes em estado grave ou sob cuidados especiais, uma vez que não pode o Ministério Público obrigar o Município a prestar atendimento médico-hospitalar de maneira generalizada.

Em razões recursais de fls. 88/94-TJ, o apelante pede a reforma da sentença, alegando que: a) a ação civil pública foi motivada pelo fato de o Município de Teófilo Otoni ter, repentinamente, parado de prestar o serviço de transporte de pessoas doentes; b) o pedido que enseja a obrigação de o Município de Teófilo Otoni prestar o serviço de transporte de saúde encontra amparo no direito à vida e à saúde, não podendo, assim, ser qualificado de juridicamente impossível; c) a pretensão ministerial se

funda em relevante interesse coletivo. Pede, por tais motivos seja provido o recurso.

O Município de Teófilo Otoni respondeu ao recurso, às fls. 97/100-TJ, pugnando pelo não-provimento do recurso.

Parecer do douto Procurador de Justiça Antônio Sérgio Rocha de Paula, às fls. 106/110-TJ, opinando pelo provimento do recurso.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os requisitos legais de sua admissibilidade. No contexto do Estado Social e Democrático de Direito, consagrado pela Constituição da República de 1988, em que o Poder Público possui o dever constitucional de implementar políticas públicas, de forma a atender aos objetivos fundamentais da República (art. 3^o da CF), a pretensão do Ministério Público para que o Município de Teófilo Otoni forneça transporte gratuito, com o devido acompanhamento especializado, aos pacientes em estado grave de saúde ou sob cuidados especiais, não pode ser qualificada de juridicamente impossível.

O Ministério Público, como defensor dos interesses da sociedade perante o Estado, possui legitimidade para zelar pelo efetivo cumprimento dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, cumulado com art. 197 da CF). Ademais, a sua atuação para assegurar a prestação de serviço de relevância pública encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos sociais fundamentais à vida e à saúde. Um pedido, que concretiza objetivos, princípios e direitos fundamentais da República e que se harmoniza com o texto constitucional não pode ser considerado juridicamente impossível.

Pelo exposto, conclui-se que não era o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o pedido era juridicamente impossível. Contudo, como a regra do art. 515, parágrafo 3^o, do CPC autoriza o Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar

questão exclusivamente de direito, passa-se ao exame do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público. A omissão do Município de Teófilo Otoni no fornecimento de transporte ambulatorial gratuito, com o devido acompanhamento especializado, aos pacientes em estado grave de saúde ou sob cuidados especiais, importa em flagrante violação ao direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A saúde, como um bem extraordinariamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental da pessoa humana. A Carta Magna, preocupada em garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, tratou de incluir a saúde como um dos direitos previstos na ordem social (art.193). Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal tomou uma importante medida ao cuidar da saúde: assegurar, em seu art. 196, que:

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando-se o referido preceito constitucional, infere-se que o intuito maior do texto constitucional foi o de assegurar, efetivamente, a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde. Para tanto, foi imposto ao Estado o dever constitucional de garantir, por meio de políticas econômicas e sociais, uma série de ações que permitissem a efetivação do direito à saúde.

Assim, em face do texto constitucional, conclui-se que a efetivação do direito à saúde é dever inafastável do Estado, devendo ele empreender todos os esforços para a sua concretização, sob pena de violação ao direito fundamental maior, que é a vida.

O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo municipal o cumpri-

mento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de pessoas pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um serviço precário e ineficiente, que muitas vezes conduz à morte.

Com efeito, o entendimento que se adota encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar questões envolvendo o direito fundamental à saúde, vem decidindo o seguinte:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República art. 196. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incosequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a

preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (Ag. Reg. em Recurso Extraordinário nº 271.286-RS, Relator Min. Celso de Mello, *DJ* de 24.11.00).

O posicionamento adotado não macula o princípio constitucional da separação de Poderes. O referido princípio não pode ser empregado para justificar a burla à Constituição e para contrariar o interesse público.

A judicialização de política pública, aqui compreendida como implementação de política pública pelo Poder Judiciário, harmoniza-se com a Constituição de 1988. A concretização do texto constitucional não é dever apenas dos Poderes Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário. É certo que, em regra, a implementação de política pública é da alçada do Executivo e do Legislativo, todavia, na hipótese de injustificada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros Poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto.

Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45, Relator Ministro Celso de Mello:

Desrespeito à Constituição - Modalidades de comportamentos inconstitucionais do Poder Público. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental (...) a omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (*RTJ*, 185/794-796, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno). É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta

Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa* de 1976, p. 207 item nº 05, Coimbra: Almedina, 1987), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte -, que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado' (*RTJ*, 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello).

(...)

não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, por decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo

Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (*Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*, p. 22-23, 2002, Fabris): A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como

fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais (grifei). Todas as considerações que venho de fazer justificam-se, plenamente, quanto à sua pertinência, em face da própria natureza constitucional da controvérsia jurídica ora suscitada nesta sede processual, consistente na impugnação a ato emanado do Senhor Presidente da República, de que poderia resultar grave comprometimento, na área da saúde pública, da execução de política governamental decorrente de decisão vinculante do Congresso Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 29/2000.

A omissão do Município de Teófilo Otoni, para solucionar o grave problema correlacionado ao transporte ambulatorial gratuito, com o devido acompanhamento especializado, aos pacientes em estado grave de saúde ou sob cuidados especiais, coloca em risco permanente a saúde, a vida, a dignidade e a cidadania das pessoas que necessitam daquele serviço de relevância pública. Maior violação à Constituição não há, pois quatro dos maiores valores constitucionais estão sob constante e permanente ameaça de lesão.

A incúria do Poder Executivo municipal na realização de suas funções e atribuições assegura ao Ministério Público a possibilidade de pedir ao Poder Judiciário uma solução que coloque fim àquela omissão que lesiona ou ameaça o direito de toda uma população (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Essa missão assegurada ao Ministério Público e ao Poder Judiciário é uma das mais importantes salvaguardas que a Constituição garantiu à sociedade contra a violação de seus direitos.

Havendo divergência entre o interesse público primário da sociedade, reconhecido em normas constitucionais, e o interesse público secundário do Município de Teófilo Otoni, prepondera o amparo do primeiro sobre o do segundo, pois aquele passa a constituir-se numa obrigação do Estado, e não mera oportunidade ou conveniência da política de governo.

A mera alegação de falta de recursos financeiros, destituída de qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao Município de Teófilo

Otoni de prestar serviço de relevância pública correlacionado com a área de saúde. Assim, a este caso não se aplica a cláusula da reserva do possível, seja porque não foi comprovada a incapacidade econômico-financeira do Município de Teófilo Otoni, seja porque a pretensão social de transporte público na área de saúde se afigura razoável, estando, pois, em plena harmonia com o devido processo legal substancial.

A esse respeito, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45, Relator Ministro Celso de Melo:

a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (*A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*, p. 245-246, 2002, Renovar): 'Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a

finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível' (grifei). Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da 'reserva do possível', ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, 1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, 2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Por fim, gostaria de louvar a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa permanente dos direitos sociais da população carente, que, por ser menos favorecida do ponto econômico, social, político e cultural, é constantemente esquecida pelos donos do poder, sendo apenas lembrada em épocas eleitorais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial formulado

pelo Ministério Público, para que o Município de Teófilo Otoni forneça transporte gratuito com o devido acompanhamento por técnico de enfermagem a todos os pacientes em estado grave ou sob cuidados especiais que necessitem, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, § 3º, do CPC e do art. 13 da LACP.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Nepomuceno Silva - De acordo.

O Sr. Des. Cláudio Costa - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-